



### JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Venho apresentar a Vossa Excelência a Justificativa de Dispensa de Licitação, em virtude do caráter emergencial, para a contratação de empresa objetivando o fornecimento de combustível (óleo diesel e gasolina) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme o quanto disposto neste processo:

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, dispõe, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

CONSIDERANDO que os quantitativos licitados no início do ano através do Pregão Presencial nº 01/2017 que teve por objeto o fornecimento de combustível foram estimados tendo como base o quantitativo licitado no exercício anterior;

CONSIDERANDO que houve um aumento na demanda de veículos a serem abastecidos em virtude da locação de veículos, conforme resultado do Pregão Presencial SRP nº 03/2017;

CONSIDERANDO que o saldo para contratação do Óleo Diesel e gasolina para a Secretaria Municipal de Educação não será suficiente para atender a demanda até o final do ano de 2017, mesmo com o acréscimo de 25% do valor inicial contratado;

CONSIDERANDO que observou-se uma ineficiência no controle de saldo de combustível contratado por parte de alguns agentes públicos;

CONSIDERANDO que a preparação para uma nova licitação para contratação do referido objeto está em andamento, que permitirá a concorrência e disputa entre os licitantes;

CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e abertura de prazos para eventuais recursos e homologação, bem como o fato de que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação, fatalmente acarretará em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO que mesmo com todas as medidas tomadas para regularização do fornecimento, não serão suficientes para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DE SERGIPE- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustível, é feito de forma contínua, sendo necessário para que a administração possa garantir a continuidade de serviços essenciais prestados a comunidade;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de óleo diesel acarretaria sérios prejuízos a comunidade, haja vista a necessidade de abastecimento dos veículos tipo ônibus escolares que transportam os estudantes da rede de ensino municipal entre Povoados e Sede, serviços essenciais prestados diariamente por esta Administração;

CONSIDERANDO que, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação.

CONSIDERANDO o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”<sup>1</sup>*

CONSIDERANDO que para os fins de dispensa de licitação com base no inciso IV, do art. 24 da lei de licitações, o vocábulo “emergência” quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

CONSIDERANDO que de acordo com o novo posicionamento do TCU (1.876/07, Plenário do TCU), mesmo que a emergência decorra da desídia ou falta de planejamento do Administrador, poderá haver dispensa de licitação por emergencialidade, pois as falhas do Administrador não eliminam a situação emergencial que exige uma providência rápida, cuja adoção é incompatível com o tempo necessário para a realização de uma licitação.

CONSIDERANDO que a escolha da empresa R & M DERIVADOS DE PETROLÉO LTDA. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento (docs.nos autos).

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação emergencial na forma do artigo 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pelo prazo de até 90 (noventa) dias ou até a assinatura do contrato definitivo decorrente do procedimento licitatório em andamento, o que primeiro ocorrer.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **R & M DERIVADOS DE PETROLÉO LTDA** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Nossa Senhora das Dores, em 08 de agosto de 2017.

**SILENE LIMA SOUZA ARAÚJO**  
Secretária Municipal de Educação

RATIFICO a presente justificativa.

Em 08 de agosto de 2017.

**THIAGO DE SOUZA SANTOS**  
Prefeito Municipal